



PROJETO DE LEI N.º 001/02

Data: 14 de janeiro de 2002.

Sumula : “ Dispõe sobre o transporte escolar e ou fretamento de passageiros do município de Campo Largo.”

A Câmara Municipal de Campo Largo , Estado do Paraná , Aprovou e eu, Prefeito Municipal , sanciono a seguinte Lei.

Considerando o estabelecido no código brasileiro de transito através da Lei n.º 9503 de 23 de setembro de 1997 , considerando que os serviços de transporte de passageiros , executados sem disciplinar, causam prejuízos aqueles que os executam regularmente, além de dificultar a planificação do sistema publico de transporte de passageiros ,por causar grandes flutuações de demanda, considerando que as experiências de desregulamentação do transporte de passageiros causando mais prejuízos do que benefícios e considerando , finalmente, a necessidade de disciplinar o uso das vias publicas, quanto a trafegabilidade, paradas , estacionamento ,e outros , decreta.

Capítulo I – Do Objeto.

Art. 1º. – A presente tem como objetivo e finalidade regular o transporte escolar e ou fretamento de passageiros do Município de Campo Largo , bem como adequar-se a Lei Federal n.º 9503 , de 23 de setembro de 1997, constituído o mesmo instrumento que regerá as atividades citadas.

Capítulo II – Definição:

Art. 2º. : Para efeito de interpretação desta Lei, entende-se por :

- **Serviço de transporte escolar** – o transporte de estudantes da pré-escola ao terceiro grau, matriculados em Campo Largo ou região metropolitana.

- **Serviço de transporte por fretamento** – o transporte remunerado de pessoas de natureza privada, e ainda pelo sistema de



lotação para atender as necessidades ocasionais , tais como : greve do transporte coletivo, reuniões cívicas, esportivas, religiosas, e passeios turísticos.

- **Permissionário** – pessoa jurídica a quem foi outorgada a permissão para exploração do serviço de transporte escolar e ou fretamento .

- **Condutor** – motorista profissional que exerce a atividade de condução de veiculo escolar e fretamento devidamente inscrito no cadastro competente da Departamento de Transito e Transporte coletivo.

- **Beneficiário** – pessoa jurídica a quem foi outorgada a permissão para a exploração do serviço de transporte escolar e fretamento.

- **Licença para trafegar** – documento de habilitação de veiculo para servir de instrumento de transporte de estudantes e fretamento.

Capítulo III – Da competência.

Art. 3º. – Ao Departamento de Transito da Secretaria Municipal de Infra Estrutura (S.M.I.E.),ou a Autoridade Municipal de Transito do Município , compete dispor sobre a execução e autorizar, disciplinar, supervisionar , fiscalizar os serviços cogitados, bem como Expedir normas complementares ou suplementares e aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas nesta Lei.

Capítulo IV – das condições para o exercício da atividade.

Seção I. – Outorga de permissão e licença para veículos.

Art. 4º. – a execução dos serviços descritos ficarão condicionadas a outorga de permissão para a exploração do mesmo e a licença para trafegar para os veículos a serem expedidos pelo Departamento de Transito e transporte coletivo.

Parágrafo primeiro – Recebida a outorga de permissão , o Permissionário terá o prazo máximo de 60 (secenta) dias, contados a partir do firmamento do termo , para a apresentação do veiculo nas condições previstas nesta Lei , de modo a obter a competente licença para trafegar.



Parágrafo segundo – A não apresentação do referido veículo na conformidade prevista e no prazo assinalado importara na rescisão de pleno direito da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

Seção III – Dos requisitos para a outorga de permissão.

Art. 5º - A outorga referida será expedida através de licitação pública conforme especificação da Lei de Licitações.

Art. 6º - O serviço de transporte escolar e ou fretamento será executado por:

I) – Por empresa individual ou coletiva devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná e:

- a) dispor de sede e escritório na Cidade de Campo Largo.
- b) Dispor de estacionamento apropriado, na razão de oito metros quadrados por veículo inscrito.
- c) Ser proprietário do veículo ou possuir arrendamento mercantil de veículo com capacidade de no mínimo nove pessoas ou de veículos classificados como ônibus ou micro ônibus.
- d) Declaração da referida A.P.M.
- e) Estar em consonância com a Lei Federal 9.503 de 23 de setembro de 1997, bem como demais documentações pertinentes.
- f) Inscrever o dístico S.M.I.E., conforme padrão especificado pelo Departamento de Transito.
- g) Possuir seguro obrigatório bem como sobre terceiros, com apólice de no mínimo R\$ 50.000,00 (cincocenta mil Reais).

II) -Por autônomos devidamente autorizados através de Alvará e regularizado perante os órgãos de Transito.

III) – Pelos próprios estabelecimentos de ensino, e, ou poder público (conforme programa desenvolvido pela Secretaria de Educação).

Art. 7º. – Poderá ser transferida a referida permissão, outorgada após o período de cinco anos a contar da primeira outorga, somente pela via singular, mediante aprovação prévia do Departamento de Transito e Transporte Coletivo, bem como pela deliberação do Conselho Municipal de Transito (COMUTRAN).



Capítulo IV – Da circulação de Veículos.

Art. 8º. – Somente poderá ser utilizado o transporte escolar bem como fretamento veículos licenciados para tal pelo Departamento de Transito e Transporte Coletivo e conforme preceitos legais.

Art. 9º. – Parágrafo único - O Departamento de Transito da Secretaria Municipal de Infra Estrutura (S.M.I.E.), compete dispor sobre a execução, administração, autorizar, disciplinar, supervisionar , fiscalizar os serviços cogitados, bem como Expedir normas complementares ou suplementares e aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas nesta Lei.

Art. 10. – A direção dos veículos de transporte bem como fretamento somente poderá ser executada por pessoas que sejam portadoras de cadastro de condutores bem como o contido na Lei Federal 9.503 de 23 de setembro de 1997

Capítulo V – do cadastro de condutores.

Art. 11. – deverá satisfazer os seguintes requisitos para a inscrição de condutores.

- a) ser maior de 21 anos .
- b) estar habilitado na categoria ‘ D ‘ ,ou superior.
- c) Possuir certificado de curso de direção defensiva e primeiros socorros.
- d) Possuir carteira de trabalho devidamente registrada pelo empregador.
- e) Possuir alvará de motorista .

Art. 12. – poderá o permissionario Ter no máximo um motorista colaborador para eventuais impedimentos que venham a ocorrer dentro do ano fiscal, este não poderá exceder a trinta dias consecutivos, sob pena de cassação de permissão.

Capítulo VI – dos veículos e equipamentos.

Art. 13. - somente poderão ser utilizados veículos no transporte ora enunciado, veículos automotores do tipo vans , Perua , ônibus e micro ônibus.



Art. 14. – estar em consonância com a lei 9503 de 23 de setembro de 1997., encontrar-se em bom estado de conservação e possuir laudo técnico de comprovação de segurança a qual será emitido por órgão específico, Centro Integrado de Tecnologia do Paraná (CITIPAR) , ou, o que o Departamento de transito venha a indicar.

Art. 15. – poderá ser empregado na atividade veiculo que não esteja inscrito , desde que seja autorizado pelo Departamento de Transito em caráter excepcional pelo motivo de manutenção ou reforma emergencial, este veiculo não poderá ser transferido para a atividade sem passar por perícia mecânica indicada conforme artigo anterior.

Art. 16. – a vida útil dos veículos será observada através de laudo pericial , conforme tabela indicativa de período de vistoria.

- | | |
|-----------------------------------|---|
| periodicidade anual. | a) veiculo com 0 a 5 anos vistoria de |
| periodicidade semestral. | b) veiculo com 5 a 8 anos vistoria de |
| periodicidade trimestral. | c) veiculo com 9 a 12 anos vistoria de |
| periodicidade bimestral. | d) veiculo com 13 a 15 anos vistoria de |
| vistoria de periodicidade mensal. | e) veiculo com 16 anos ou acima |

Art. 17. – o veiculo que esteja com vida útil vencida poderá ser substituído por outro desde que apresente e atenda aos requisitos previstos nesta Lei bem como regulamento próprio.

Art. 18. – será emitida licença para trafegar para veiculo que seja aprovado em vistoria devendo ser a mesma afixada em local visível e no qual alem dos dados identificadores do veiculo, constará a data da vistoria bem com sua validade.

Capítulo VII. – das infrações e penalidades.

Art. 19. – considera-se infração a inobservância de qualquer preceito da presente Lei , bem como os demais atos normativos que venham a ser expedidos pelo Departamento de transito e transporte coletivo.



Art. 20. – os responsáveis pela infração ficam sujeitos as seguintes penalidades.

- a) advertência por escrito .
- b) multa .
- c) apreensão do veículo.
- d) suspensão do registro de condutor.
- e) Cassação do registro de condutor.
- f) Suspensão da licença de trafegar.
- g) Cassação da licença de trafegar.
- h) Suspensão da permissão .
- i) Cassação da permissão.

Parágrafo único – quando o infrator praticar , simultaneamente duas ou mais infrações serão aplicadas , cumulativamente as penalidades a elas combinadas, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Art. 21. – As penalidades aplicadas nos infratores, sejam elas multas ou demais valores de licença e outras taxas, serão recolhidas junto ao Fundo Municipal de Transito.

Art. 22. – as multas aplicadas terão como base legal os seus valores a lei 9503 de 23 de setembro de 1997. Os quais serão recolhidas ao Fundo Municipal de Transito , podendo o infrator entrar com recurso no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único – na reincidência , as multas serão aplicadas em dobro .

Capítulo VIII – dos procedimentos para aplicação de penalidades, das impugnações e dos recursos.

Art. 23. – o procedimento para a aplicação de penalidades será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado , ao qual serão juntados o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

Art. 24. – fica o Departamento de Transito investido na qualidade de autoridade preparadora de todos os atos e termos necessários ao desenvolvimento do processo referenciado (autuação , citação , intimação ,notificação , etc ...).



Art. 25. - o infrator poderá apresentar impugnação ou recurso por escrito , perante o Departamento de Transito no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

Art. 26. - a impugnação bem como o recurso , mencionará:

- dirigida.
- a) a autoridade julgadora a quem é
 - b) A qualificação do impugnante.
 - c) Os motivos de fato e de direito em que se fundamentam.
 - d) As especificações das provas que se pretendam que sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem.

Art. 27. - serão indeferidas as diligencias consideradas prescindíveis ou impraticáveis bem como simplesmente protelatórias a juízo exclusivo da autoridade preparadora.

Art. 28. - competirá a J.A.R.I(JUNTA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO), julgar em primeira instancia os processos instaurados em razão da prática de infrações consistindo em decisão em:

Revisão da aplicação da penalidade, arquivamento do processo pela constatação da não ocorrência de infrações regulamentares, bem como seu indeferimento.

Art. 29. - dos recursos e impugnações caberão recurso após proferida a decisão da J.A.R.I., ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo e na seguinte configuração.

I- “ex. Ofício “ quando decidir pelo arquivamento do processo e da decisão prolatada não for unânime.

II- Voluntário , no prazo de 10 (dez) dias e na forma escrita.

Art.30. - os prazos serão contínuos , excluindo na contagem o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento.

Art. 31. - para a obtenção dos documentos citados nesta Lei, o Permissionário , pagará junto ao Fundo Municipal de Transito, os seguintes valores da expedição:



(cento e cincuenta reais) a) termo de permissão- R\$ 150,00
cem reais) b) licença para trafegar- R\$ 100,00 (cinqüenta reais) c) certidão - R\$ 50,00 (500,00 (quinhentos reais). d) transferencia de permissão. R\$

Os valores acima serão reajustados pelo índice geral de preços ao consumidor (I.G.P.) da Fundação Getulio Vargas, com periodicidade anual.

Art. 32. - o permissionario punido com pena de cassação, não será outorgada nova permissão, ficando-lhe vedada , tambem, a condução de veiculo de transporte de estudantes , mesmo na condição de colaborador.

Art. 33. – Para execução dos serviços disciplinados nesta Lei, cumpre ao interessado alem de obter o registro junto ao Departamento de Transito , e atender as legislação , observar o seguinte;

- a) possuir e portar nota fiscal de prestação de serviços, quando empresa.
 - b) Possuir e portar contrato assinado com o locatário, com as seguintes cláusulas, no caso de transporte em fretamento
 - 1) valor dos serviços.
 - 2) Discriminação dos serviços contratados com origem e destino, horários aproximados e o período de duração do contrato firmado.
 - 3) Transportar passageiros somente com capacidade veicular.
 - 4) Portar licença para trafegar válida.

Art. 34. - os casos omissos nesta lei , serão analisados , deferidos ou não , através da deliberação da maioria absoluta do Conselho Municipal de Transito e publicadas em Diário oficial do Município como sendo resolução não cabendo recurso de suas decisões.



Art. 35. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas disposições em contrário.

em 14 de janeiro de 2002.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo,

Affonso Portugal Guimarães
Prefeito Municipal



Anexo I

As infrações punidas com multas classificam-se de acordo com a sua gravidade , em quatro (4), grupos, sendo seus valores corrigidos pelo I.G.P.M. (Índice Geral de Preços ao Consumidor) com periodicidade anual;

1) as infrações do grupo I ,
serão punidas com multas no valor de R\$ 60.00 (sessenta reais)

2) as infrações do grupo II ,
serão punidas com multas no valor de R\$ 80.00 (oitenta reais)

3) as infrações do grupo III ,
serão punidas com multas no valor de R\$ 100.00 (cem reais)

4) as infrações do grupo IV ,
serão punidas com multas no valor de R\$ 200.00 (duzentos reais)

Anexo II

Grupo I-

- 1) por não portar , no veiculo a respectiva licença para trafegar.
2) Por não portar , o condutor , o certificado de registro cadastral.
3) Por não se trajar adequadamente ou na forma regulamentar.
4) Por ausenta-se do veiculo , ou abandonando quando o serviço estiver sendo executado.
5) Por transportar excesso de passageiros.

Grupo II-

- 1) por não fornecer os itinerários dos veículos.
2) Por não renovar licença para trafegar do veiculo, na ocasião determinada.



urbanidade , o usuário .
licença vencida.
pelo Dep. de transito.

- 3) Por não tratar com polidez e
- 4) Por trafegar com o veiculo e sua
- 5) Por omitir documentação exigida

Grupo III-

excessiva.
usuários.
do Dep. de Transito.

- 1) por transitar com velocidade
- 2) Por dirigir colocando em risco os
- 3) Por não cumprir as determinações
- 4) Por não estar com o veiculo em

controle de velocidade.
qualificado efetuando o serviço.
vistoriado.
obrigatórios .

Grupo IV-

- 1) por violação do equipamento de
- 2) Por colocar motorista não
- 3) Por prestar serviço com veiculo não
- 4) Por não portar os equipamentos
- 5) Por não cumprir normas do Dep. de